



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº: 2.858/2011.

DATA ABERTURA: 29/12/2011.

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº119/2011.

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº3.143/08, RESTAURA EM VIGOR INTEGRAL A LEI 1.809/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

02  
Φ



Aracruz, 29 de Dezembro de 2011.

MENSAGEM Nº 119/2011.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei nº 3.143/08 e restauração da lei nº 1.809/95.

A alteração da citada lei objetiva a restauração do PDU – Plano Diretor Urbano, em especial ao que se refere ao Bairro Coqueiral, bairro este projetado pela Aracruz Celulose S.A., que durante longos anos cuidou como se fosse patrimônio exclusivo, impedindo qualquer desordenamento ou destruição dos atributos, primando por fazer valer o que até mesmo depois o Direito passou a reconhecer como atributos universais, a serem perseguidos pelas demais cidades, por exemplo, os preceitos acima apontados.

O contido no PDU, lei nº 1.809/95, atendia significativamente não apenas aos mandamentos acima destacados, como ao artigo 29, XII, ao art. 30, I, II, e VIII da CF, e às disposições e Princípios pertinentes de nossa Lei Orgânica Municipal.

Nela, seus anexos e regulamentos, residem com harmonia os demais ramos do conhecimento pertinentes às questões que aborda, resolvendo-as de maneira absolutamente adequada aos preceitos dos Princípios Constitucionais e infraconstitucionais que orientam coexistência cidadã e os esforços administrativos de criação e preservação do espaço na condição de cidade.

Por sua vez, o Município, pretendendo atender às regras federais, estaduais e da Lei Orgânica, sobre ordenamento urbano de sua integralidade, editou em 2008 o conhecido PDM de Aracruz, instituindo-o pela Lei 3.143/08, seus anexos e regulamentos.

Ocorre que a Lei 3.143/08 desatende flagrantemente aos preceitos que com muita segurança pode-se qualificar de Maiores - pois assim impostos pelas normas de caráter constitucional e infraconstitucional do próprio Estatuto das Cidades, da CF e de nossa Lei Orgânica.

Com o novo regramento, o Bairro Coqueiral se depara com o inusitado, a possibilidade da pressão de verticalização em afastamento flagrante aos Princípios e garantias que até então foram respeitados.

Esta situação remete ao claro risco de imediata degradação das utilidades de vida, sociais e administrativas, hoje ainda praticamente incólumes no Bairro Coqueiral.



3

Assim, a Administração Municipal está preocupada em restaurar o regime de ordenamento dos espaços e demais peculiaridades dantes estabelecidos, sobretudo, pela Lei 1.809/95, seus anexos e regulamentos, através do advento da Lei 3.143/08, seus anexos e regulamentos, no que pertine ao Bairro Coqueiral.

Assim, contando com a acolhida lógica e sensata de Vs. Ex<sup>as</sup>, pugno pela aprovação do anexo Projeto de Lei, como ele se apresenta.

  
**ADEMAR COUTINHO DEVENS.**  
Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI Nº 119, DE 29/12/2011.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº  
3.143/08, RESTAURA EM VIGOR INTEGRAL A  
LEI 1.809/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** Para todos os fins do perímetro urbano previsto originalmente na Lei 1.809/95, seus anexos e regulamentos, fica este conjunto de normas revigorado em sua totalidade, inclusive e não somente quanto aos princípios e escopos, assim como taxas ou percentual de ocupação, afastamentos, padrões tipo de edificação e demais aspectos do uso.

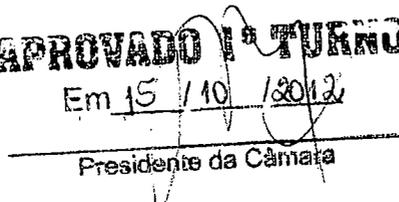
**Parágrafo único.** A Lei 3.143/08, seus anexos e regulamentos, serão aplicados ao Bairro Coqueiral de Aracruz estritamente no que não contrariar aos dispositivos, princípios e escopos, assim como taxas ou percentual de ocupação, afastamentos, padrões tipo de edificação e demais aspectos do uso, previstos na Lei 1.809/95, seus anexos e regulamentos.

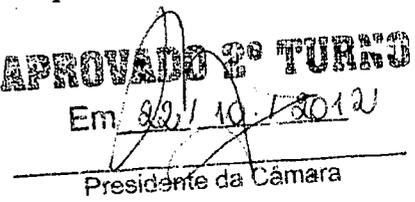
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados todos os dispositivos e Atos administrativos em contrário, inclusive e não somente a parte do Art. 740 da Lei 3.143/08 no que se refere à revogação da Lei 1.809/95.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de Dezembro de 2011.

  
**ADEMAR COUTINHO DEVENS**  
Prefeito Municipal

**APROVADO 1º TURNO**  
Em 15 / 10 / 2012  
  
Presidente da Câmara

**APROVADO 2º TURNO**  
Em 22 / 10 / 2012  
  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

**PROCESSO Nº 2.858/2011.**

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:**

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

**Em: 29/12/2011.**

**PROTOCOLO GERAL.**



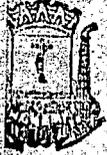
# Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

23  
06  
2

LEI Nº 1.809, DE 02.03.1995.



**SANCIONADA**

Em, 02/03/95

*[Handwritten signature]*  
Prefeito Venâncio Flores

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO BAIRRO COQUEIRAL NO ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA DA SEDE DO DISTRITO DE SANTA CRUZ, NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º . A área urbana do Bairro Coqueiral, incluída na sede do Distrito de Santa Cruz, neste Município de Aracruz/ES, fica dividida em zonas cujo uso, índice de aproveitamento, altura máxima dos prédios e taxas de ocupação dos lotes são fixadas na presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites destas zonas encontram-se demarcados nas plantas que integram a presente lei.

Art. 2º . As zonas são constituídas de todos os lotes com frente para os logradouros públicos nelas incluídas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de um mesmo lote ter frente para logradouros públicos compreendidos em zonas de usos diferentes, caberá ao órgão técnico municipal competente estabelecer limite entre um e outro uso.

## CAPÍTULO II

### DO USO DO SOLO

Art. 3º . A área urbana é dividida em zonas caracterizadas pela predominância ou restrição dos usos considerados fundamentais.

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados usos fundamentais o residencial e o comercial.

*[Handwritten mark]*



24  
af  
2

### ZC1. Zona Comercial 1

Art. 4º. Na Zona Comercial 1, doravante denominada ZC.1 são permitidos os seguintes usos:

01. Residências individuais e coletivas;
02. Estabelecimento de ensino;
03. Bibliotecas e museus;
04. Templos;
05. Clubes e locais de uso recreativo;
06. Edifícios públicos;
07. Comércio a Varejo ;
08. Mercados e supermercados ;
09. Pequenas oficinas;
10. Casas de espetáculos e diversões;
11. Escritórios em geral;
12. Bancos e estabelecimentos financeiros;
13. Cafés, bares, restaurantes e congêneres;
14. Padarias e confeitarias;
15. Hotéis;
16. Laboratórios de análises;
17. Imprensa, editoras e instalações de radiodifusão ;
18. Hospitais, casas de saúde e ambulatórios;
19. Farmácias;
20. Casas lotéricas;
21. Fotografia e venda de artigos fotográticos;
22. Postos de serviços;
23. Comércio atacadista;
24. Depósitos em geral para produtos não inflamáveis, não explosivos, e que não produzam gases ou emanações nocivas ou incômodas.

### ZC2. Zona Comercial 2

Art. 5º. Na Zona Comercial 2, doravante denominada ZC.2 são permitidos os seguintes usos:

01. Estabelecimentos de ensino;
02. Bibliotecas e museus;

A



# Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

25

- 03 . Templos;
- 04 . Clubes e locais de uso recreativo;
- 05 . Edifícios públicos;
- 06 . Farmácia;
- 07 . Padarias e confeitarias;
- 08 . Lojas e conveniências;
- 09 . Supermercados e mercados;
- 10 . Lojas de vestuário;
- 11 . Clínicas;
- 12 . Cafés, bares, restaurantes e congêneres;
- 13 . Bancos e estabelecimentos financeiros;
- 14 . Escritórios e consultórios para profissionais liberais;
- 15 . Agências de serviços.

## ZR1 - Zona Residencial 1

Art. 6º . Na Zona Residencial 1, doravante denominada ZR.1 são permitidos os seguintes usos:

- 01 . Residências individuais;
- 02 . Estabelecimentos de ensino;
- 03 . Áreas de esporte, lazer e cultura.

## ZR2 - Zona Residencial 2

Art. 7º . Na Zona Residencial 2, doravante denominada ZR.2, são permitidos os seguintes usos:

- 01 . Residências individuais;
- 02 . Estabelecimentos de ensino;
- 03 . Áreas de esporte, lazer e cultura.



### ZR3. Zona Residencial 3

Art. 8º . Na Zona Residencial 3, doravante denominada ZR.3, são permitidos os seguintes usos:

- 01 . Residências individuais e coletivas;
- 02 . Comércio a varejo;
- 03 . Mercados e supermercados;
- 04 . Templos;
- 05 . Estabelecimentos de ensino;
- 06 . Bibliotecas e museus;
- 07 . Clubes e locais de usos recreativo ou esportivo;
- 08 . Casas de espetáculos e diversões;
- 09 . Escritórios e consultórios para profissionais liberais;
- 10 . Cafés, bares, restaurantes e congêneres;
- 11 . Padarias e confeitarias;
- 12 . Hospitais, casas de saúde e ambulatórios;
- 13 . Edifícios públicos;
- 14 . Bancos e estabelecimentos financeiros;
- 15 . Hotéis;
- 16 . laboratórios de análises;
- 17 . Lavanderias;
- 18 . Instalações de radiodifusões;
- 19 . Farmácias;
- 20 . Casas lotéricas;
- 21 . Escritórios;
- 22 . Pequenas oficinas não incômodas;
- 23 . Postos de serviços;
- 24 . Imprensa e editoras;
- 25 . Indústrias não incômodas e não nocivas ou perigosas com área coberta não superior a 200m<sup>2</sup>, aprovada pelo órgão municipal de meio ambiente;
- 26 . Depósito com área coberta não superior a 200m<sup>2</sup>(duzentos metros quadrados) e destinados a armazenagem de produtos não inflamáveis, não explosivos, e que não produzam gases ou emanações nocivas ou incômodas.



30  
A.

## ZPA . Zona de Proteção Ambiental

Art. 9º . As áreas localizadas na Zona de Proteção Ambiental, doravante denominada ZPA, são consideradas como "non aedificandi", não sendo nelas permitidos loteamentos e arruamentos de caráter particular e obras públicas, a não ser através de leis específicas para atender interesses comunitários.

## CAPÍTULO III

### INDICES DE UTILIZAÇÃO

Art. 10 . Os índices de utilização, ou seja a relação entre a área máxima total de construção e a área do respectivo terreno são determinadas pelos índices:

- 01 . 0,6 para residências em ZR.1;
- 02 . 1,0 para residências nas demais zonas;
- 03 . 2,4 para prédios comerciais;
- 04 . 2,0 para hotéis e similares.

## CAPÍTULO IV

### TAXAS DE OCUPAÇÃO

Art. 11 . Para as construções residenciais a taxa de ocupação será de até 60%(sessenta por cento).

Art. 12 . Para as construções comerciais a taxa de ocupação poderá atingir até 60%(sessenta por cento) em ZC.2, não excedendo a 90%(noventa por cento) nas demais zonas, desde que outros dispositivos deste órgão sejam obedecidos.



## CAPÍTULO V

### DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art . 13 . A altura máxima (gabarito) das edificações não deverá ultrapassar a 02(dois) pavimentos em ZR.1, ZR.2 e ZC.2 e a 04(quatro) pavimentos, nas demais zonas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão permitidos acréscimos nas coberturas de qualquer espécie.

Art . 14 . Como alturas das edificações será considerada a medida vertical do nível de passeio até o ponto mais elevado da edificação.

## CAPÍTULO VI

### RECUOS PARA AJARDINAMENTO

Art. 15 . Os prédios construídos na zona urbana do Bairro Coqueiral deverão manter um recuo mínimo de 4,00m(quatro metros).

§ 1º . Quando um prédio de esquina for atingido pelo recuo para ajardinamento em mais de uma frente poderá manter uma delas no alinhamento a partir do segundo pavimento (1º andar) respeitadas as disposições do Código de Obras.

§ 2º . Os prédios de esquina de menos de três pavimentos atingidos pelo recuo de ajardinamento em mais de uma frente poderão manter uma delas no alinhamento até a distância de 25,00m(vinte e cinco metros) a partir de recuo de ajardinamento regulamentar de 4,00m(quatro metros).

Art . 16 . Nas zonas residenciais deverá ser mantido um recuo mínimo dos fundos para a construção principal de no mínimo igual a 1/10(um décimo) da profundidade total do terreno.

§ 1º . Somente será permitida a construção de áreas de apoio a residências, tais como: garagem , lavanderia, quarto para empregada e depósito.



## DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES DE TERRENOS

Art . 17 . Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um prédio, é necessário que possua uma testada mínima de 10,00m(dez metros) para o logradouros públicos e uma área mínima de 420,00m<sup>2</sup>(quatrocentos e vinte metros quadrados).

## CAPÍTULO VIII

### NÚMERO DE CONSTRUÇÕES NO MESMO LOTE

Art . 18 . Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 10,00 m(dez metros) no logradouro público e uma área própria de terreno não inferior a 420,00m<sup>2</sup>(quatrocentos e vinte metros quadrados).

Art . 19 . Em todo lote de terreno será permitida a construção de um segundo prédio de fundos, desde que:

I . Fique assegurado ao prédio de frente uma testada mínima de 10,00m(dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 420,00m<sup>2</sup>(quatrocentos e vinte metros quadrados).

II . Fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria e terreno não inferior a 420,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura de 2,00m(dois metros) e permita uma passagem livre de altura não inferior a 4,00m(quatro metros).

III . O acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior a 4,00m(quatro metros) quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

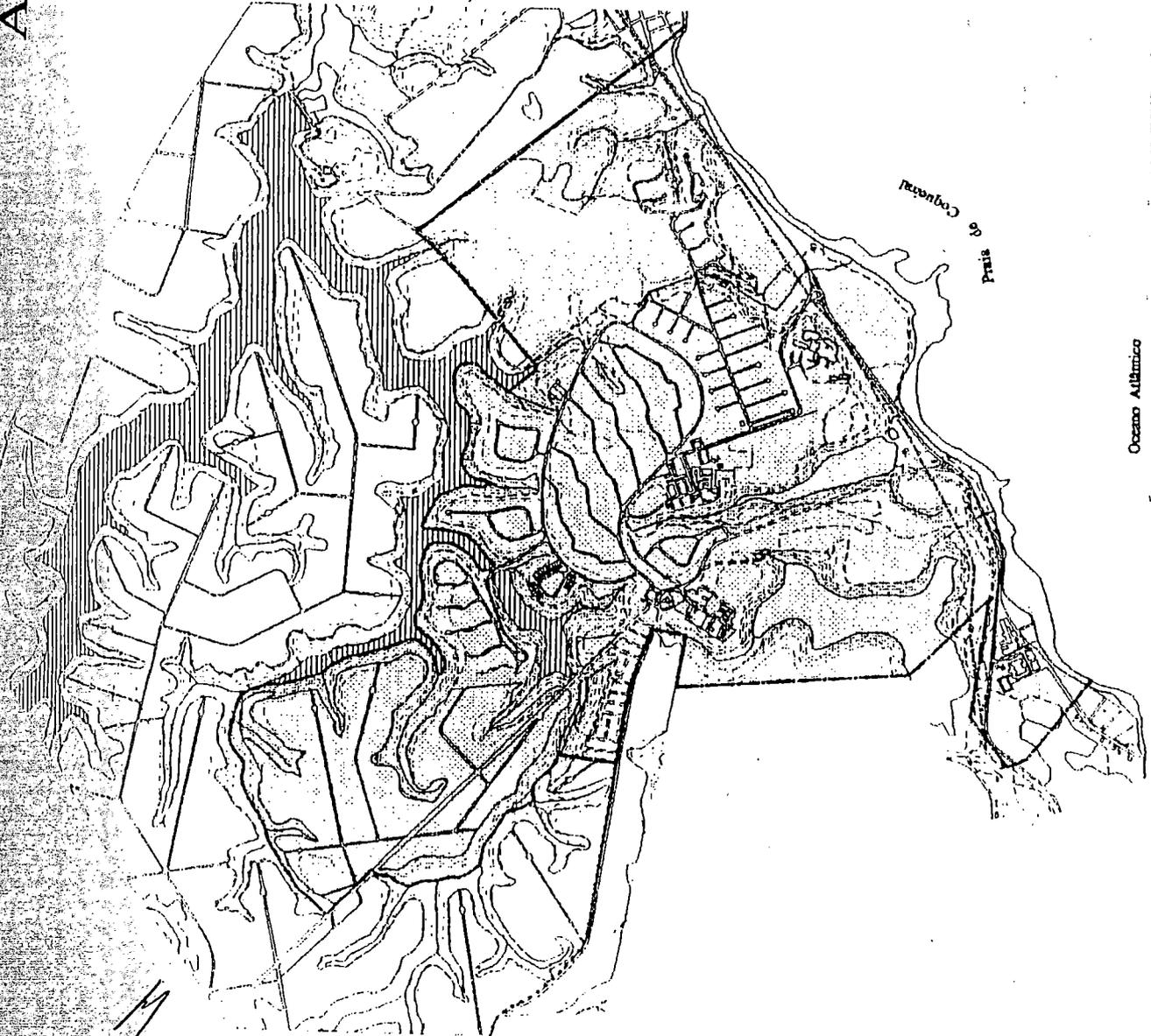
Art . 20 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 02 de março de 1995.

  
PRIMO BITTI  
PREFEITO MUNICIPAL

МАРА ДОУБАЙНО СОУСТАВ

Aracruz - ES



□ Área Urbana

~ Vias Pavimentadas

~ Vias Não Pavimentadas

~ Hidrografia

~ Curvas de Nível

~ Gaseoduto

~ Rede Elétrica

~ Vegetação

~ Limite da área urbana

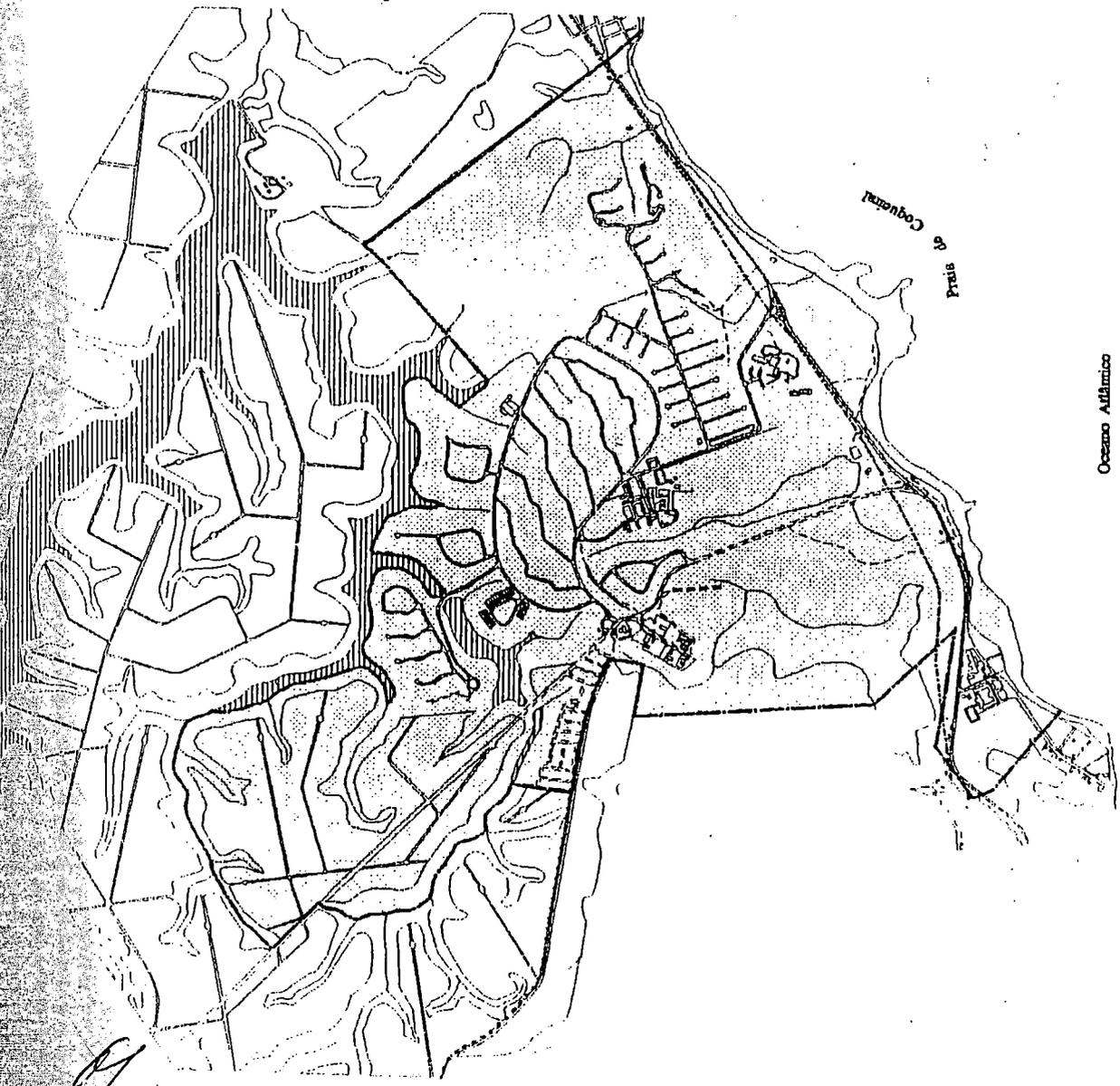
0 200 400 800 metros

Escala Gráfica

Escala 1:21.000

30  
13  
21

# Aracruz - ES



□ Área Urbana

- - - Limite da área urbana

0 200 400 800 metros

Escala Gráfica

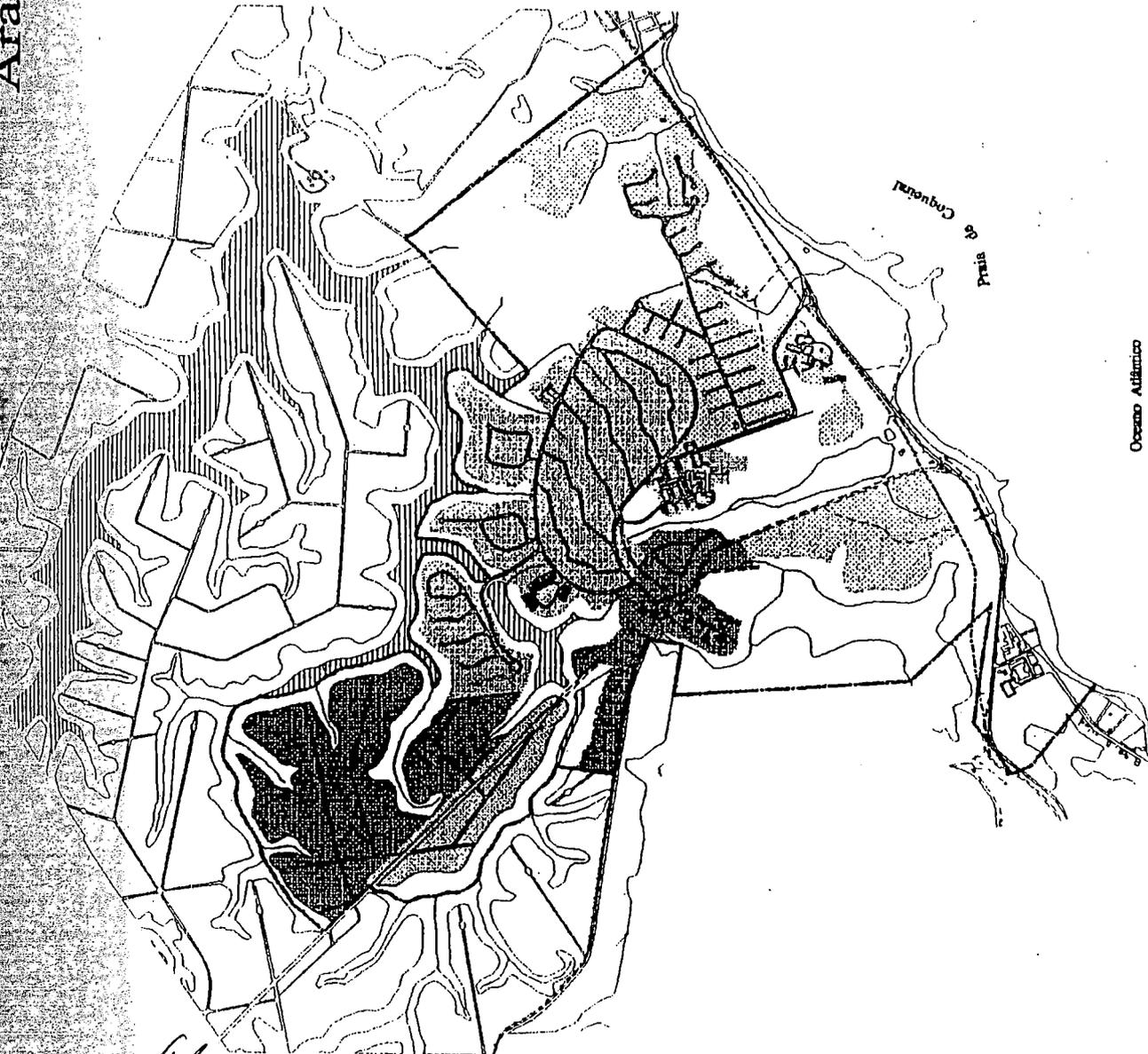
Escala 1:21.000

Oceano Atlântico

N

31  
[Signature]

# Aracruz - ES



## Zoneamento

### Legenda:

-  Zona Comercial 1
-  Zona Comercial 2
-  Zona de Proteção Ambiental
-  Zona Residencial Especial 1
-  Zona Residencial Especial 2
-  Zona Residencial 2

N Limite da área urbana

0 200 400 800 metros

Escala Gráfica

Escala 1:21.000

15



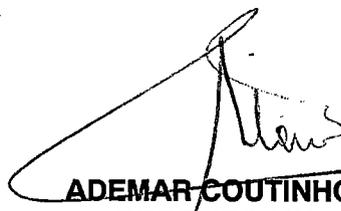
*Prefeitura Municipal de Aracruz*

ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 739** – O Executivo Municipal deverá elaborar, a contar da publicação desta Lei, o Zoneamento Ambiental, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 740** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes Leis : Lei Nº. 2.336 de 29/12/2000, Lei Nº. 2.337, de 29/12/2000, Lei Nº. 2.343 de 12/02/2001, Lei Nº.1.521, de 10/01/1992, Lei Nº. 1.809, de 02/03/95 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de Setembro de 2008.



**ADEMAR COUTINHO DEVENS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2.858/2011

## DESPACHO

À Procuradoria para análise e parecer.

Em: 18/01/2012.

  
**RONALDO MODENESI CUZZUOL**  
Presidente da Câmara



*Câmara Municipal de Aracruz*  
*Procuradoria*  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara  
Sr. Ronaldo Modenesi Cuzzuol

Processo nº: 2.858/2011

Requerente: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 119/2011

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.143/08, restaura em vigor integral a Lei 1.809/95 e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei do Executivo Municipal, alegando que busca a alteração da Lei 3.143/08, que objetiva a restauração do PDU – Plano Diretor Urbano, em especial ao que se refere ao Bairro Coqueiral, que foi projetado pela Aracruz Celulose S/A, afirmando que o contido no PDU, Lei nº 1.809/95, atendia significativamente não apenas ao impedimento de qualquer desordenamento ou destruição de atributos, como também aos preceitos do art. 29, XII, ao art. 30, I, II e VIII da CF, e às disposições e princípios da Lei Orgânica.

A mensagem esclarece que a citada lei, seus anexos e regulamentos, residem com harmonia os demais ramos do conhecimento pertinentes às questões que aborda, resolvendo-se de maneira absolutamente adequada aos Princípios Constitucionais e infraconstitucionais que orientam coexistência cidadã e os esforços administrativos de criação e preservação do espaço na condição de cidade.

Apresenta ainda, razões para aprovação do projeto de lei, que com novo regramento, qual seja a Lei 3.143/08, o Bairro Coqueiral se depara com a possibilidade da pressão da verticalização em afastamento flagrante aos Princípios e garantias até então respeitados, colocando em risco, a imediata degradação das utilidades de vida, sociais, e administrativas, hoje ainda praticamente incólumes no Bairro Coqueiral.

É o relatório.

Antes da análise propriamente dita sobre o projeto de lei é importante estabelecer algumas premissas, instituídas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

O artigo 30, I da Constituição Federal assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Por sua vez, assim estabelece o art. 182 da Carta Magna:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

O interesse jurídico do plano diretor tem origem imediata no texto da Constituição Federal. Esta o qualificou como "instrumento básico" da política urbana e tornou-o obrigatório para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Além disso, vinculou o cumprimento da função social da propriedade ao atendimento das "exigências fundamentais de ordenação da cidade" nele expressas. "Básico", "fundamental" e "obrigatório" são qualificações que não deixam margem a dúvidas quanto à centralidade do plano diretor para direito urbanístico.

Desses dispositivos Constitucionais, podemos concluir que a competência do Município, para organizar seu funcionamento é consectário da autonomia administrativa (CF, art. 30, I). O mesmo podemos concluir em relação ao inciso VIII do art. 30, que dá aos Municípios, autonomia sobre o parcelamento e ocupação do solo urbano.

Assim, uma vez atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao parcelamento do solo urbano, bem como os preceitos das leis de caráter complementar ou nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município, legislar sobre o parcelamento e ocupação do solo urbano

Por outro lado, o art. 8º e incisos da Lei Orgânica de Aracruz assim estabelece:

20  
A

“Art. 8º - Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;”

Conforme disciplinado nas lições dos textos acima, o projeto de lei em análise busca a alteração da Lei 3.143/08, que objetiva a restauração do PDU – Plano Diretor Urbano, em especial ao que se refere ao Bairro Coqueiral, para restauração da Lei 1.809/95, que dispõe sobre a inclusão do Bairro Coqueiral no Zoneamento da Área Urbana da Sede do Distrito e Santa Cruz, neste Município.

Nestes termos, não se encontra vício formal, posto que se trata de iniciativa do Poder Executivo, ou material no que toca a inconstitucionalidade do mencionado projeto de lei, estando o mencionado projeto de lei revestido de legalidade e constitucionalidade.

Por todo o exposto, após a análise minuciosa dos autos, o que se nos apresenta é que o projeto de lei se encontra em consonância com o que preceitua a legislação em conteúdo quanto ao campo jurídico-formal, verificando-se que estão presentes todos os requisitos necessários para a o regular andamento do mesmo, na forma regimental, destacando que não cabe a esta Procuradoria a análise do mérito do projeto de lei, mas tão somente fazer avaliação jurídica no que tange a técnica legislativa e jurídica.

Aracruz, 01 de fevereiro de 2012.

  
Nilton Basílio Teixeira

Procurador da Câmara – OAB/ES 7.543



**PROCESSO Nº.2.858/2012**

**DESPACHO**

**Ao Departamento Legislativo para encaminhar as devidas  
Comissões.**

**Em: 03/02/2012**

  
**RONALDO MODENESI CUZZUOL**  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22  
Aletto

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO N° 2.858/2011  
 PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 119/2011  
 AUTOR: Poder Executivo Municipal  
 EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.143/2008 e restaura em vigor a Lei nº 1.809/1995..

**APROVADO 1º TURNO**

Em 15/10/2012

Presidente da Câmara

**APROVADO 2º TURNO**

Em 20/10/2012

Presidente da Câmara

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela, constatando ser o mesmo **legal e constitucional**, votando a Comissão da seguinte maneira:

**Voto do Relator:** Voto na forma do relatório.  
**Voto do Presidente:** Acompanho o voto do Relator  
**Voto do membro:** Acompanho o voto do Relator

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.  
 Sala das Sessões da Câmara Municipal.  
 Em: 23 de agosto de 2012.

PRESIDENTE : Paulo Sérgio da Silva Neres.....  
 RELATOR : Valdeci Covre.....  
 MEMBRO: Anderson Segatto Ghidetti.....



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

PROCESSO Nº 2.858/2011  
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº119/2011  
AUTOR: Poder Executivo Municipal  
EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.143/2008 e restaura em vigor a Lei nº 1.809/1995.

RELATÓRIO:

**APROVADO 1º TURNO**

Em 15 / 10 / 2012

Presidente da Câmara

**APROVADO 2º TURNO**

Em 22 / 10 / 2012

Presidente da Câmara

Em consonância ao artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise minuciosa da proposição em tela, a Comissão emite **parecer favorável**.

**Voto do Relator:** Voto na forma do relatório.

**Voto do Presidente:** Acompanho voto do relator.

**Voto do Membro:** Voto na forma do relatório.

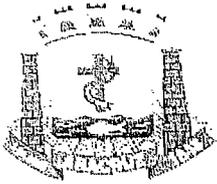
Por unanimidade, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite **parecer favorável** a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
Em: 23 de agosto de 2012.

PRESIDENTE : Carlos Alberto Loureiro Vieira.....

RELATOR : Agnaldo Conceição de Jesus.....

MEMBRO : Anderson Segatto Ghidetti.....



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24  
Hattis

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO -1º Turno: 168<sup>o</sup> Ordinária ..... Data: 15/10/2012

2º Turno: 169<sup>o</sup> Ordinária ..... Data: 22/10/2012

### PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 119/2011

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
AGNALDO CONCEIÇÃO DE JESUS	X		X		X		X	
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	X		ausente		X		ausente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
PAULO SERGIO DA SILVA NERES	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA	PRE	SI	DEN	TE	PRE	SI	DEN	TE
VALDECI COVRE	X		X		X		X	
GEORGE CARDOZO COUTINHO	AFASTADO							
GILBERTO FURIERI	AFASTADO							
JOCIMAR RODRIGUES BORGES	AFASTADO							
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	AFASTADO							
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	AFASTADO							
OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER	AFASTADA							
PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA	AFASTADO							
RONIS JOSÉ PEREIRA ALVES	AFASTADO							

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis .....07.....votos      2º Turno: favoráveis .....06.....votos  
contrários .....00.....votos                      contrários.....00.....votos

### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: favoráveis .....07.....votos      2º Turno: favoráveis .....06.....votos  
contrários .....00.....votos                      contrários.....00.....votos

  
Agnaldo Conceição de Jesus  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25  
votos

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO - 1º Turno: 168ª Ordinária ..... Data: 15/10/2012

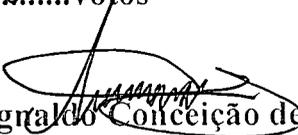
2º Turno: 169ª Ordinária ..... Data: 22/10/2012

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 119/2011 - Altera a Lei nº 3.143/2008 e restaura em vigor integral a Lei nº 1.809/95

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
AGNALDO CONCEIÇÃO DE JESUS	X		X	
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	X		ausente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA	PRE	SI	DEN	TE
VALDECI COVRE	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: favoráveis .....07.....votos    2º Turno: favoráveis .....06.....votos  
contrários .....00.....votos                      contrários.....00.....votos

  
Agnaldo Conceição de Jesus  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

26  
Attos

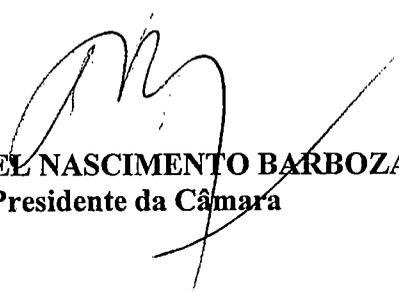
Aracruz-ES, 23 de outubro de 2012.

Of. nº.342/2012  
Gab. da Presidência

## SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 119/2011 – Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.143/08, restaura em vigor integral a Lei 1.809/95 e dá outras providências** o qual foi aprovado em 2º Turno, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 22/10/2012, para conhecimento e providências cabíveis.

**Cordiais Saudações.**

  
**SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA**  
Presidente da Câmara

Exmº Sr.  
**ADEMAR COUTINHO DEVENS**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

27  
Horta

LEI Nº 3.633 DE 29/11/2012.

**PROMULGADA**

Em 29/11/2012

Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.143/08, RESTAURA EM VIGOR INTEGRAL A LEI 1.809/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROMULGA A SEGUINTE LEI:

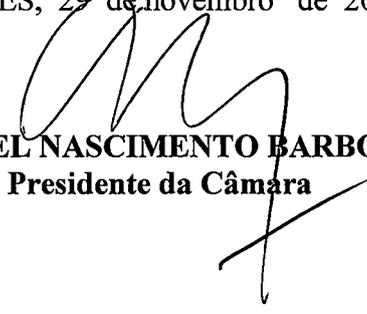
**Art. 1º** Para todos os fins do perímetro urbano previsto originalmente na Lei 1.809/95, seus anexos e regulamentos, fica este conjunto de normas revigorado em sua totalidade, inclusive e não somente quanto aos princípios e escopos, assim como taxas ou percentual de ocupação, afastamentos, padrões tipo de edificação e demais aspectos do uso.

**Parágrafo único.** A Lei 3.143/08, seus anexos e regulamentos, serão aplicados ao Bairro Coqueiral de Aracruz estritamente no que não contrariar aos dispositivos, princípios e escopos, assim como taxas ou percentual de ocupação, afastamentos, padrões tipo de edificação e demais aspectos do uso, previstos na Lei 1.809/95, seus anexos e regulamentos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados todos os dispositivos e Atos administrativos em contrário, inclusive e não somente a parte do Art. 740 da Lei 3.143/08 no que se refere à revogação da Lei 1.809/95.

Aracruz-ES, 29 de novembro de 2012.

  
**SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA**  
Presidente da Câmara



*Câmara Municipal de Aracruz* 28  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES, 29 de novembro de 2012.

Of. nº. 386/2012  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência Lei nº 3.633, de 29 de novembro de 2012 – DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.143/08, RESTAURA EM VIGOR INTEGRAL A LEI Nº 1.809/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a qual foi PROMULGADA por esta Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

**Cordiais Saudações.**

  
**SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.**  
**ADEMAR COUTINHO DEVENS**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
**Nesta**